SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010043-71.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Usucapião - Aquisição

Requerente: Antonio Domingos Ballan e outro
Requerido: Avedis Basmadijan e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ANTONIO DOMINGOS BALLAN e ROSEMEIRE FERNANDES BALLAN ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de AVEDIS BASMADJIAN E MACRUHY KLOYAN, representados por NUBAR COLOIAN, aduzindo em síntese, que exercem a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel descrito na exordial, desde 2003, possuindo os requisitos que configuram a usucapião extraordinária. Juntaram documentos às fls. 05/60.

A petição inicial foi emendada às fls. 66/70.

À fls. 72 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido.

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito à fls. 81.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 140/141, 154 e 171).

Devidamente citada (fl.135) a Sra. Ana Sueli Almeida Coloian (inventariante do espólio de Nubar Coloian) deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fl.143).

Foi designada audiência para comprovação da posse (fl. 167) e o ato concretizou-se às fls. 184/186.

Na própria audiência a instrução foi encerrada e as partes fizeram de forma remissiva suas alegações finais.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos, conforme inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Desde 2003 os requerentes são possuidores do imóvel, e a posse não foi contestada.

Os autores, desde 2003, possuem o instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de meação e herança dos herdeiros de Bernardino Staine (fls. 20/26). Bernardino Staine possuía o imóvel desde 1981 (doc. 4). A posse mansa e pacifica dos autores não foi contestada pelo réu citado.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pela testigo inquirida sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

Como vizinha dos autores os conhece há aproximadamente 15 anos; que o terreno é murado, os autores mantem o local bem cuidado.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, **ANTONIO DOMINGOS BALLAN e ROSEMEIRE FERNANDES,** sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 02) e também no memorial descritivo e croqui de fls. 36/47.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA